

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

### DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A Comissão de Pregões do Município de Paracuru-CE, nos autos do Pregão Eletrônico, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, FITAS PROTETORAS E CÂMARAS DE AR DE INTERESSE DE SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** tempestivamente apresentada pela empresa **Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda. Epp**, inscrita no CNPJ Nº 13.545.473/0001-16, com sede na Rua Luiz Gallieri, 184 – Sob. 01 – Uberaba – CEP 81.560-340 – Caixa Postal 10.931, Curitiba, Paraná, contra o Edital da analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

### PRELIMINARMENTE:

A impugnante aponta ilegalidade quanto o prazo estabelecido pela Administração Pública, onde afeta os princípios perante a LEI 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de 5 (CINCO) dias após o recebimento da nota de empenho no qual trás ÔNUS á empresa e afeta os princípios da competitividade.

A mesma solicita que Seja "DEFERIDO" a solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

### DO MÉRITO:

O prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis, foi definido de modo a suprir as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Paracuru que será responsável pela compra dos produtos originários do procedimento licitatório.

Além do mais, o prazo de entrega de é comumente usado pela Administração Pública na aquisição de bens de pronta entrega, como pode ser constatado, por exemplo, nos pregões de aquisição já

praticados nesse ano e em anos pretéritos. A última aquisição de Pneus realizada pela própria Secretaria, em 2019 mesmo, estipulou o prazo de entrega em 05 dias corridos, e não houve problemas na entrega.

O prazo 05 (cinco) dias para entrega dos produtos em questão é uma prática desta Seção que vem sido levada a efeito há vários anos, mostrando-se compatível com a realidade do mercado para o volume de compras a serem feitas.

Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Ante o exposto, conheço da impugnação para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo-se inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico n. 08.007/2019-PERP.

Paracuru 26 de Junho de 2019,



Túlio Marcos Braun Neto

Pregoeiro